



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.237, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Regulamenta a autorização da Prestação de Serviço de Transporte por Fretamento, nos termos do art. 114 da Lei Municipal nº 2.746, de 31 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no exercício das atribuições do art. 68 da Lei Orgânica do Município e com base no art. 114, da Lei Municipal nº 2.746, de 2007;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a autorização da prestação de Serviço de Transporte por Fretamento de passageiros prestado no âmbito do Município de Lagoa Santa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se Transporte Intramunicipal por Fretamento o transporte destinado a conduzir pessoas em seus deslocamentos de porta em porta cujas viagens tenham origem e destino no Município de Lagoa Santa, sob contrato particular de prestação de serviço, mediante remuneração, vedada a cobrança individual de tarifa, executado em veículo de passageiros, com capacidade igual ou superior a oito pessoas, exclusive o condutor.

§ 1º Estão sujeitos a este Decreto as pessoas jurídicas que prestem o serviço de natureza privada de transporte por fretamento, sendo:

I - transporte por fretamento contínuo: o serviço de natureza privada e contínua, prestado para um determinado número de viagens, com itinerário repetido, com origem e destino preestabelecidos, destinado ao transporte de grupo específico de passageiros.

II - transporte por fretamento eventual: o serviço de natureza privada de transporte de passageiros, contratado para deslocamento específico, com origem e destino definidos.

§ 2º Compete à TRANSLAGO autorizar a execução do Serviço de Transporte Intramunicipal por Fretamento de passageiros, após verificar se houve o cumprimento dos dispositivos deste Decreto.

Art. 3º Considera-se Transporte Intermunicipal, Interestadual e Internacional por Fretamento o transporte destinado a conduzir pessoas em seus deslocamentos com origem no Município de Lagoa Santa e destino em outro Município, Estado ou País, sob contrato particular de prestação de serviço, mediante remuneração, vedada a cobrança individual de tarifa, executado em veículo de passageiros, com capacidade igual ou superior a oito pessoas, além do condutor.

§ 1º Estão sujeitos a este Decreto as pessoas jurídicas que prestem o serviço de natureza privada de transporte por fretamento no âmbito deste Município, sendo:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - transporte por fretamento contínuo: o serviço de natureza privada e contínua, prestado para um determinado número de viagens, com itinerário repetido, com origem e destino preestabelecidos, destinado ao transporte de grupo específico de passageiros.

II - transporte por fretamento eventual: o serviço de natureza privada de transporte de passageiros, contratado para o deslocamento específico, com origem e destino definidos.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, a autorização da TRANSLAGO fica condicionada:

I - à autorização do DEER/MG para a execução do Serviço de Transporte por Fretamento Intermunicipal de passageiros;

II - à autorização da ANTT para a execução do Serviço de Transporte por Fretamento Interestadual e Internacional de passageiros;

Art. 4º Não se caracterizam como transporte por fretamento de passageiros, as seguintes atividades:

I - os serviços prestados pela concessionária de transporte coletivo regular de passageiros;

II - os serviços prestados pelos permissionários de transporte escolar;

III - os serviços de taxi e mototaxi;

IV - as empresas que transportem seus funcionários em veículo próprio, quando o condutor deverá portar a relação nominal e o número da carteira de identidade ou estes estiverem utilizando crachá nominal ou uniforme da empresa;

V - ao transporte clandestino ou irregular de passageiros, sujeitos as sanções previstas na Lei Municipal nº 4.117, de 2017.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo não eximem o transportador nem a empresa de apresentarem à fiscalização da TRANSLAGO os documentos que comprovem que estão enquadrados em outro tipo de prestação de serviço.

Art. 5º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - autorização: ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo e intransferível, concedido pela TRANSLAGO após análise do cumprimento das condições previstas neste Decreto.

II - autorizatário: pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída e habilitada para o exercício do Serviço de Transporte por Fretamento, mediante autorização da TRANSLAGO;

III - transportador: pessoa jurídica de direito privado que pretende obter a autorização para realização do serviço de transporte por fretamento.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - transporte próprio: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que estes comprovem que possuem vínculo familiar com o autorizatário.

V - licença de viagem de fretamento: documento que deverá ser requerido pelo autorizatário, antes do início da implantação do serviço, em regime de fretamento eventual ou contínuo, em conformidade com este Decreto.

VI - itinerário: indicação do trajeto desde o local de origem até os locais de destino da viagem.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º O interessado em obter a autorização de Prestação do Serviço de Transporte Intramunicipal por Fretamento de Passageiros, deverá protocolar o pedido que conterà os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada por outro meio:

I - cópia do alvará municipal em consonância com a atividade de fretamento do Município em que estiver localizada a sua sede;

II - contrato social ou estatuto social;

III - prova de inscrição no CNPJ, que deverá conter a atividade de transporte privado de passageiro em regime de fretamento;

IV - prova de regularidade fiscal com o Município de Lagoa Santa;

V - formulário de solicitação de autorização devidamente preenchido e assinado, disponível do site oficial do Município de Lagoa Santa;

VI - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), vigente(s) do(s) veículos em nome da própria empresa ou de um dos sócios conforme contrato social, sob arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou alugado, todos na categoria aluguel.

§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.

§ 2º Quando constar anotação de restrição administrativa ou judicial no CRLV do veículo, o transportador deverá apresentar expressa autorização da entidade responsável pela restrição, declarando que não se opõe ao registro municipal do veículo para a prestação do serviço.

§ 3º Antes de deferir a autorização, a TRANSLAGO deverá vistoriar o(s) veículo(s) mencionados no inciso VI deste artigo, quando deverão ser avaliadas as condições técnicas e os requisitos necessários de segurança, higiene e conforto.

§ 4º Quando se tratar de veículo alugado, além do documento previsto no inciso VI, o interessado deverá anexar cópia do contrato de locação e submetê-lo à vistoria da TRANSLAGO nos mesmos moldes do parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 7º A autorização terá o prazo de 12 (doze) meses, devendo o interessado solicitar a prorrogação de renovação, antes do término da sua validade.

Parágrafo único. O autorizatário deve manter os documentos exigidos no art. 6º em dia, durante todo o período de vigência da autorização.

Art. 8º Durante a prestação do serviço, inclusive os deslocamentos, o condutor deverá portar os seguintes documentos:

I - relação nominal e o número do documento de identidade das pessoas que serão transportadas, fornecida em papel timbrado, devidamente digitada, carimbada e assinada pelo autorizatário;

II - nota fiscal de prestação de serviço especificando origem, destino, horários aproximados e valor do serviço;

III - apólice de seguro de responsabilidade civil; seguro obrigatório de danos pessoais e seguro relativo aos passageiros transportados;

IV - certidão de autorização da TRANSLAGO;

V - comprovante de inspeção de vistoria do veículo que está sendo utilizado;

VI - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente(s) do(s) veículo(s) em nome da própria empresa ou de um dos sócios conforme contrato social, sob arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou alugado, todos na categoria aluguel.

Parágrafo único. A documentação mencionada neste artigo não exclui os documentos obrigatórios que o condutor deverá portar, exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º A certidão de autorização é o documento que formaliza o ato de autorização da TRANSLAGO e deverá conter:

I - o objeto da autorização e a identificação completa do autorizatário;

II - os dados completos do veículo;

III - o prazo de emissão e da validade da autorização;

IV - assinatura da autoridade de trânsito.

Parágrafo único. É vedada a subautorização para a prestação do serviço objeto deste Decreto.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 10. O Serviço de Transporte Intramunicipal por Fretamento será autorizado ao transportador que cumpra as regras deste Decreto e que possua veículo compatível com a natureza do serviço, para atender as seguintes finalidades:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - transporte custeado por órgãos ou entidades públicas ou privadas para servidores, empregados, clientes e seus dependentes;

II - transportes eventuais, como turismo, excursões, de executivos, promocionais, de equipes de eventos artísticos, educacionais, religiosos, esportivos, para funerais ou semelhantes.

Art. 11. Para a prestação do serviço, o autorizatário deverá utilizar veículos com até 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação/modelo, os veículos deverão estar com laudo de vistoria de oficina mecânica registrada, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e vistoria da TRANSLAGO, que o liberarão ou não para a realização do transporte por fretamento de passageiros.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12. A TRANSLAGO deverá emitir, em complemento à certidão de autorização, uma licença de autorização para o objeto específico do fretamento contínuo devendo constar o itinerário.

§ 1º Em caso de fretamento eventual, a TRANSLAGO deverá emitir uma licença de autorização a cada viagem, devendo constar o itinerário.

§ 2º A licença deverá ser solicitada previamente à TRANSLAGO, por meio eletrônico disponível do site oficial.

Art. 13. O embarque o desembarque de passageiros deverão obedecer à regulamentação da via, sendo expressamente proibido acontecer nos seguintes locais:

I - rodoviária municipal;

II - pontos de parada destinados ao transporte público de passageiros;

III - pontos de táxi;

IV - pontos de mototaxis.

Art. 14. É vedado aos prestadores de Serviço de Transporte por Fretamento:

I - realizar serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a venda de passagens e a cobrança de preço individualizado (por passageiro);

II - embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário;

III - recrutar passageiros, inclusive em terminais aeroportuários, rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - realizar viagens, horários ou itinerários fixos de forma habitual, com regularidade de dias;

V - fazer transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Parágrafo único. Também estão vedadas quaisquer outras atividades incompatíveis com a natureza da prestação do Serviço de Passageiros por Fretamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete à TRANSLAGO o controle e a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto.

Art. 16. O prestador de serviços que descumprir os dispositivos deste Decreto será considerado irregular e se sujeitará às sanções previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 4.117, de 2017, a saber:

I - imediata retenção do veículo;

II - multa equivalente a 640 (seiscentas e quarenta) UPFMLS;

III - pagamento dos custos de remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado em regulamentos respectivos;

IV - imediato encaminhamento do condutor de veículo à delegacia competente, para fins de apuração de responsabilidade.

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 6 (seis) meses, contados da autuação da última infração, o valor da multa e o prazo de apreensão, cominados em razão da última infração, serão dobrados.

§ 2º A retenção do veículo e a multa aplicada não se confundem com as penalidades estabelecidas na legislação de trânsito.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser instruído por meio de processo administrativo, assegurando ao autoratário o direito de apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da expedição da notificação ou da autuação pelo descumprimento das normas deste Decreto, a ser dirigida à Autoridade de Trânsito.

§ 4º Não sendo deferida as razões da defesa caberá recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão.

§ 5º O recurso não possui efeito suspensivo.

Art. 17. As licenças e/ou autorizações expedidas antes da entrada em vigor deste Decreto considerar-se-ão válidas por 60 (sessenta) dias, devendo os interessados solicitarem nova autorização cumprindo as regras deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 18. Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Autoridade de Trânsito deste Município.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 25 de fevereiro de 2021.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.